

LEI MUNICIPAL Nº 336/2000, de 19 de abril de 2000.
(Revogada pela Lei nº 1037/2004)



INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E REVOGA AS LEIS Nº 184/91, 71/92, 116/93.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Pela presente Lei fica instituído o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal, regido pelo Regime Jurídico Estatutário, que se destina a reger o desenvolvimento funcional nos cargos públicos de provimento permanente de Magistério em carreiras funcionais, fundamentado nos princípios de qualificação e habilitação profissionais, e desempenho de atribuições com exaço, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa educacional e eficiência do Ensino Público Municipal.

Art. 2º O sistema de carreiras no Magistério Público Municipal atenderá às diretrizes estabelecidas pelo presente diploma legal, oportunizando a seus membros condições de desenvolvimento e qualificação profissionais, em consonância com os princípios e fins da educação pública municipal.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, definem-se por:

- a) Rede Municipal de Ensino - o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais integrantes do Sistema de Ensino Municipal, sob a ação normativa e coordenação da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- b) Magistério Público Municipal - os quadros permanentes de Professores e Especialistas em Educação, que desempenham atividades docentes ou especializadas inerentes ao ensino público municipal, com vistas a atingir os objetivos da Educação;
- c) Professor - o servidor público do Magistério Público Municipal que exerce atividades de magistério, eminentemente docentes, na área da Educação, oportunizando o ensino fundamental ao aluno;
- d) Especialista em Educação - o servidor público do Magistério Público Municipal que coordena o processo educativo dirigido ao aluno, planejando e administrando as atividades pedagógicas e educacionais no âmbito do ensino público, além de atuar na supervisão, administração, e na inspeção e orientação escolar e educacional, mediante atendimento e acompanhamento psico-pedagógico, do aluno;
- ~~e) Atividades de Magistério - aquelas exercidas pelos Professores e Especialistas em Educação, no desempenho de suas atribuições e responsabilidades, inerentes a~~

funcionamento do ensino público municipal, de forma integrada ao aperfeiçoamento da Educação:

~~e) Atividades de Magistério – aquelas exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 1838/2008)~~

~~e) Atividades do Magistério – aquelas exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades e, em espaços educativo/pedagógico incluídas, além do exercício de docência: direção e vice-direção de unidade escolar, orientação e coordenação pedagógica, assessoramento pedagógico, professores de apoio, professores de projetos de arte/educação, educação física e educação ambiental e professores que atuam em sala de recursos. (Redação dada pela Lei nº 1939/2008)~~

e) Atividades do Magistério - aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, inclusive em espaços educativo/pedagógicos, incluídas, além do exercício da docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar, as de coordenação, orientação e assessoramento pedagógico, e as de professores de apoio, de professores que atuam em projetos, e de professores que atuam em sala de recursos. (Redação dada pela Lei nº 1982/2009)

Art. 4º São princípios basilares do Magistério Público Municipal:

- a) Habilitação Profissional - qualificação pessoal de servidor público com formação profissional adequada e atualizada para o exercício das atividades de magistério pertinentes;
- b) Valorização Profissional - qualificação do servidor público através de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissionais, e presença de condições de trabalho compatíveis com as necessidades mínimas da profissão;
- c) Remuneração Condigna - retribuição pecuniária do servidor público condizente com as qualificações exigidas, compatível com as peculiaridades pertinentes às respectivas atividades de magistério.

CAPÍTULO II

Da Composição da Carreira

Art. 5º As carreiras dos servidores públicos do Magistério são organizadas em categorias de cargos de provimento permanente, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. As carreiras poderão compreender categorias de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com as habilitações e qualificações correspondentes exigidas para ingresso nos níveis de acesso pertinentes.

Art. 6º As carreiras serão estruturadas em categorias profissionais e desdobradas em níveis de acesso, correspondentes às respectivas faixas de vencimentos e graus de atribuições, responsabilidades e habilitações.

Art. 7º Para os fins desta lei, definem-se:

I - Categoria - a divisão básica da carreira, reunindo os cargos de mesma denominação e idêntica natureza, segundo os níveis de atribuições e respectivas faixas de vencimentos padrões e de acesso;

II - Nível - o grau de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições, habilitações e qualificações, desdobrados em classes e padrões de desenvolvimento funcional;

III - Classe - a referência alfabética que identifica o desenvolvimento funcional através de promoção;

IV - Padrão - a referência numérica que identifica o desenvolvimento funcional através da progressão;

V - Promoção - o desenvolvimento horizontal do servidor público do Magistério, dentro de um mesmo nível, mediante passagem de uma classe para a classe imediatamente superior, pelo critério de merecimento;

VI - Progressão - o desenvolvimento horizontal do servidor público do Magistério, dentro de um mesmo nível, mediante avanço de um padrão para o padrão imediatamente seguinte, pelo critério de tempo de serviço;

VII - Transposição - o desenvolvimento vertical do servidor público do Magistério, dentro de uma mesma categoria profissional, mediante passagem de um nível para nível superior, pelo critério de habilitação e qualificação profissionais exigidos para o acesso correspondente; e

VIII - Ascensão - o desenvolvimento do servidor público do Magistério mediante passagem de uma determinada categoria profissional para outra distinta, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º Os níveis de acesso, consoante a correspondente habilitação e qualificação, para provimento em cargo público do Quadro Permanente, para as categorias profissionais do Magistério Público Municipal, são:

a) Dos Professores:

PROFESSORES LEIGOS - compreende quadro em extinção com atribuições docentes,

cujos membros possuem 1º Grau completo ou incompleto, ou 1º Grau completo seguidos de módulos ou 2º Grau não vinculado ao Magistério;

NÍVEL I - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica de magistério de 2º grau obtida em curso de três séries seguidas de estágio;

NÍVEL II - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica de magistério de 2º grau obtida em curso de três ou quatro séries seguidas de estágio, complementadas com estudos adicionais correspondentes a no mínimo 720 horas/aula, ou cursos de especialização correspondentes a no mínimo 220 horas/aula;

NÍVEL III - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica de grau superior, ou nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração e em outros cursos de nível superior desvinculados da área de educação, complementados com curso específico fixado em lei;

NÍVEL IV - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica obtida em curso superior ou nível de graduação para formação de professores, correspondente à licenciatura plena;

~~NÍVEL V - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de especialização com duração mínima de 390 horas/aula, reconhecido pelo Município, na área de educação afim, correlata à formação básica do professor.~~

NÍVEL V - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, reconhecido pelo Município, na área de educação afim, correlata à formação básica do professor; (Redação dada pela Lei nº 788/2002)

b) Dos Professores Assistentes de Informática Educacional:

NÍVEL I - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica de magistério de 2º grau obtida em curso de três séries seguidas de estágio e curso de especialização em informática educacional com duração no mínimo de 200 horas/aula;

NÍVEL II - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica de grau superior, ou nível de graduação, com licenciatura curta e curso de atualização com duração no mínimo de 220 horas/aula, seguido de curso de especialização em informática educacional com duração no mínimo de 200 horas/aula;

NÍVEL III - compreende atribuições docentes que exigem habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de especialização, com duração mínima, de 360 horas/aula, reconhecido pelo Município, na área de educação afim, correlata com formação básica do professor.

c) Dos Especialistas em Educação:

NÍVEL I - compreende atribuições administrativas que exigem habilitação específica em Pedagogia, com curso superior completo de licenciatura plena com habilitação em Supervisão, Orientação, Inspeção e Administração;

~~NÍVEL II - compreende atribuições administrativas que exigem habilitação específica em Pedagogia, dentro das licenciaturas elencadas pelo Nível acima, com curso de pós-graduação correspondente a no mínimo 390 horas/aula.~~

NÍVEL II - compreende atribuições administrativas que exigem habilitação específica em

Pedagogia, dentro das licenciaturas elencadas pelo Nível acima, com curso de pós-graduação correspondente a no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas/aula. (Redação dada pela Lei nº 788/2002)

Parágrafo único. Os níveis serão diferenciados entre si pelas respectivas faixas de vencimentos padrões, com uma variação percentual progressiva correspondente a dez por cento entre cada nível, a partir do nível inicial até o nível final de desenvolvimento funcional.

Art. 9º As classes relativas às promoções alcançadas serão diferenciadas entre si, através da evolução de vencimentos, com uma variação percentual não cumulativa correspondente a seis por cento entre cada classe, a partir da classe inicial até atingir a última classe de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. As classes serão designadas em ordem alfabética, sendo cada letra o código referencial para cada classe correspondente, representando a letra A a classe inicial e a letra F a classe final de desenvolvimento, possibilitando até cinco promoções por merecimento funcional.

Art. 10. Os padrões relativos às progressões atingidas serão diferenciados entre si, através da evolução de vencimentos, com uma variação percentual não cumulativa correspondente a oito por cento entre cada padrão, a partir do padrão inicial até atingir o último padrão de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. Os padrões serão designados em ordem numérica, sendo cada número o código referencial para cada padrão correspondente, representando o número 01 o padrão inicial e o número 11 o padrão final de desenvolvimento, permitindo até dez progressões por tempo de serviço.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento

Art. 11. O desenvolvimento do servidor público do Magistério na carreira, na conformidade do retro elencado, poderá se verificar mediante promoção, progressão, transposição, e ascensão, desde que com observância dos requisitos e condições seguintes.

SEÇÃO I

Da Promoção

Art. 12. O desenvolvimento mediante promoção pelo critério de merecimento, dar-se-á a cada seis anos, com a passagem meritória do servidor público do Magistério de uma classe para a imediatamente subsequente desde que atendidos pelo pretendente os pressupostos exigidos para comprovação do merecimento, consubstanciados no seguinte:

a) não somar no interstício de seis anos, três ou mais penalidades de advertência;

- b) não sofrer no interstício acima, pena de suspensão disciplinar;
- c) não completar mais de cinco faltas injustificadas consecutivas ou mais de dez faltas injustificadas intercaladas, ao serviço, no referido interstício;
- d) não somar mais de dez atrasos no início da jornada laboral, por cada turno de trabalho, no interstício supra;
- e) não infringir disposição de Lei que expressamente comine os efeitos da interrupção e/ou suspensão da contagem do tempo de serviço do membro efetivo do Magistério, ou sempre que o mesmo for enquadrado naquelas hipóteses em que a Lei expressamente estabelece tal efeito interruptivo e/ou suspensivo;
- f) parecer favorável emitido por comissão paritária.

§ 1º Suspendem a contagem do tempo de exercício do cargo ou função para fins de promoção:

- a) as licenças e afastamentos quando gozados pelo servidor público do Magistério sem direito a remuneração; e
- b) as hipóteses expressamente excludentes quando determinadas em Lei.

§ 2º A passagem do servidor público do Magistério para a nova classe mediante promoção por merecimento, na hipótese deste artigo, dar-se-á no mês subsequente àquele em que for completado o interstício mínimo exigido, uma vez atendidas as condições retro elencadas.

Art. 13. Alternativamente dar-se-á a promoção por merecimento àquele servidor público do Magistério que comprovar a participação em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos e/ou credenciados pela Administração, com duração igual ou superior a 200 horas/aula, em áreas com conteúdo programático pertinente às atribuições do cargo ou função exercidos pelo interessado no Magistério Público Municipal. ([Regulamento aprovado pelo Decreto nº 899/2001](#))

§ 1º A passagem do servidor público do Magistério para a nova classe mediante promoção por merecimento, na hipótese deste artigo, dar-se-á no mês subsequente àquele em que for comprovada a conclusão de cada um dos cursos realizados, com resultado positivo.

§ 2º Na hipótese de promoção por merecimento prevista neste artigo, o servidor público do Magistério não estará limitado ao interstício mínimo de seis anos, merecendo essa promoção a cada curso concluído, conforme acima, sujeitando-se, entretanto, ao limite máximo de classes de desenvolvimento funcional, consoante o artigo 9º acima.

§ 3º A promoção meritória oportunizada neste artigo não poderá ser acumulada com a hipótese prevista no artigo antecedente.

§ 4º A passagem do servidor público do Magistério para a nova classe, quando observada a alternativa admitida neste artigo, somente se efetivará por requerimento do interessado, sem qualquer efeito retroativo.

SEÇÃO II

Da Progressão

Art. 14. O desenvolvimento do servidor público do Magistério mediante progressão pelo critério de tempo de serviço efetivo no cargo ou função, dar-se-á a cada três anos, com o avanço automático do servidor público de um padrão para o imediatamente subsequente, desde que atendidos os pressupostos exigidos para a comprovação desse interstício mínimo.

§ 1º Interrompem e suspendem a contagem do tempo de exercício no cargo ou função, para fins de progressão, quaisquer das causas elencadas pelo artigo 12, no que couber.

§ 2º A progressão por tempo de serviço, observados os requisitos acima, com o avanço do servidor público do Magistério para o novo padrão, terá vigência no mês subsequente àquele em que for completado o interstício mínimo exigido, quando então lhe será concedido o avanço, automaticamente.

SEÇÃO III

Da Transposição

Art. 15. O desenvolvimento do servidor público do Magistério mediante transposição pelo critério de habilitação e qualificação profissionais, dar-se-á com a passagem do membro de um nível para outro superior, uma vez que venham a ser atendidos os pressupostos exigidos para acesso ao novo nível.

§ 1º O desenvolvimento mediante transposição somente aproveita e pode ser concedido àqueles servidores públicos do Magistério cujas respectivas categorias profissionais possibilitem seu desdobramento em carreiras funcionais, consoante elencadas na lei, não sendo aplicáveis aos servidores públicos detentores de cargos isolados no Magistério.

§ 2º O acesso ao novo nível será automático, processando-se sempre que o servidor público do Magistério comprovar, documentalmente, a nova habilitação e qualificação profissionais exigidas, desde que aceitas essas credenciais pela Administração, que as poderá recusar justificada e fundamentalmente, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva entrega devidamente protocolada.

~~§ 3º Não poderá transpor de nível aquele servidor público do Magistério que não tenha o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível primitivo, sendo causa de interrupção e suspensão na contagem desse prazo, quaisquer das causas elencadas pelos dispositivos do artigo 12, no que couber. (Revogado pela Lei nº 1116/2004)~~

SEÇÃO IV

Da Ascensão

Art. 16. O desenvolvimento do servidor público do Magistério mediante ascensão pelo critério de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, dar-se-á com a passagem do membro da sua categoria profissional para outra distinta da primitiva.

Parágrafo único. O ingresso do servidor público do Magistério na nova categoria profissional, uma vez atendidos os pressupostos retro enunciados, observará as normas legais pertinentes, consoante prescrito em lei.

CAPÍTULO IV

Do Regime Especial de Trabalho

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, definem-se:

- a) Regime de Trabalho - a quantidade de horas semanais de trabalho em que o servidor público do Magistério desempenha as atividades inerentes ao cargo ou função correspondente;
- b) Atividade Docente - a atuação do professor junto ao aluno em atividade de classe, em grupo ou individualizada, bem como a do servidor público em exercício de docência em treinamentos e atividades similares ligados ao funcionamento do ensino público municipal;
- c) Turno de Trabalho - cada um dos períodos de expediente do estabelecimento escolar ou órgão educacional;
- d) Expediente Escolar - a jornada de trabalho durante a qual se realizam as atividades escolares;
- e) Hora/aula - o período de tempo em que o servidor público do Magistério desempenha atividade docente com o aluno, em classe, em grupo ou individualmente;
- f) Hora/atividade - o período em que o servidor público do Magistério desempenha suas atividades e atribuições, diretamente relacionadas com a docência ou com a educação.

~~**Art. 18.** O regime normal de trabalho do servidor público do Magistério Público Municipal na função de docência e de atividade na área da Educação, é de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um único turno, em estabelecimento escolar, e o que exceder, até quarenta e quatro horas semanais, não tipificará jornada extraordinária, na hipótese de dois turnos.~~

~~§ 1º Esse regime de trabalho quando em regência de classe compreenderá vinte horas/aula e duas horas/atividades, semanais.~~

~~§ 2º Esse regime de trabalho quando sem regência de classe compreenderá vinte e duas horas/atividades, semanais.~~

Art. 18. O regime normal de trabalho do servidor público do Magistério Público Municipal na função de docência e de atividade na área da Educação, é de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas, preferencialmente, em um único turno, em estabelecimento escolar, e o que exceder, até 40 (quarenta) horas semanais, não tipificará jornada extraordinária, na hipótese de dois turnos.

§ 1º - Esse regime de trabalho quando em regência de classe compreenderá no mínimo 16

(dezesesseis) horas/aula e no máximo 4 (quatro) horas/atividades semanais, conforme calendário escolar da escola.

§ 2º - Esse regime de trabalho quando sem regência de classe compreenderá 20 (vinte) horas/atividades semanais.

§ 3º - As horas/atividades estabelecidas nesta Lei serão destinadas a:

I - estudo;

II - planejamento e avaliação do trabalho didático;

III - reuniões pedagógicas;

IV - prestar colaboração com a Administração da Escola.

§ 4º - Nos casos dos incisos II, III e IV, as referidas horas/atividades serão cumpridas na escola. (Redação dada pela Lei nº 1116/2004)

Art. 19. São aplicáveis ao Especialista em Educação as disposições contidas no artigo 23 adiante, pertinentes à opção por jornada de trabalho ampliada, se for o caso.

Art. 20. Os servidores públicos do Magistério que exercerem as funções de direção ou de vice-direção de unidade escolar, farão jus ao correspondente adicional, pelo respectivo desempenho em regime de dedicação plena, na conformidade da legislação municipal pertinente.

Art. 21. Quando o Professor optar por um regime de trabalho de quarenta e quatro horas semanais, consoante previsto no artigo 23, a jornada que exceder àquela especial de vinte e duas horas semanais não caracterizará jornada extraordinária, devendo ser cumprida em dois turnos, não podendo, entretanto, em qualquer caso, ser superior a oito horas diárias, salvo as exceções expressamente enunciadas em lei.

§ 1º Para atender as disposições deste artigo, a remuneração do Professor será calculada com base em uma jornada de trabalho de duzentas e vinte horas mensais, e proporcionalmente paga, com base nas horas efetivamente exercidas nas atividades inerentes ao cargo ou função, de conformidade ao regime especial de trabalho fixado no artigo 18.

§ 2º Para esse efeito, é estabelecido como unidade remuneratória o valor pecuniário correspondente a uma hora, com resultado da divisão do vencimento padrão mensal por duzentas e vinte horas mensais.

Art. 21. Quando o Professor optar por um regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, consoante previsto no artigo 23, a jornada que exceder àquela especial de 20 (vinte) horas semanais não caracterizará jornada extraordinária, devendo ser cumprida em 2 (dois) turnos, não podendo, entretanto, em qualquer caso, ser superior a 8 (oito) horas

diárias, salvo as exceções expressamente enunciadas em lei.

§ 1º - Para atender as disposições deste artigo, a remuneração do Professor será calculada com base em uma jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais, e proporcionalmente paga, com base nas horas efetivamente exercidas nas atividades inerentes ao cargo ou função, de conformidade ao regime especial de trabalho fixado no artigo 18.

§ 2º - Para esse efeito, é estabelecido como unidade remuneratória o valor pecuniário correspondente à 1 (uma) hora, com resultado da divisão do vencimento padrão mensal por 200 (duzentas) horas mensais. (Redação dada pela Lei nº 1116/2004)

Art. 22. As férias do servidor público do Magistério serão de trinta dias, desde que atendidos os requisitos da lei, e o respectivo gozo deverá coincidir, preferencialmente, com o recesso escolar.

Parágrafo único. Durante o recesso escolar o servidor público do Magistério permanecerá, obrigatoriamente, à disposição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, para exercer ou desempenhar atividades inerentes ao respectivo cargo ou função, salvo quando em gozo de férias regulamentares, e sua eventual dispensa ou afastamento terá caráter eminentemente precário, podendo a qualquer tempo ser convocado pela autoridade competente para quaisquer atividades vinculadas à educação e ao ensino municipal.

~~**Art. 23.** O servidor público do Magistério poderá, mediante termo de opção que firmar e ao exclusivo critério da Administração, passar a exercer atividade docente ou de educação num regime de quarenta e quatro horas semanais, passando a perceber sua remuneração com base nessa jornada de trabalho, proporcionalmente ao valor unitário retro estabelecido, consoante o artigo 21 e seus parágrafos.~~

~~Parágrafo único. No interesse do serviço público ou a pedido do interessado, e ao exclusivo critério da Administração, a opção acima poderá ser cancelada a qualquer tempo ou título, hipótese em que o servidor público do Magistério reverterá ao exercício da primitiva jornada especial de trabalho, adequando-se sua remuneração na proporção dessa efetiva jornada de trabalho reduzida.~~

Art. 23. O Servidor Público do Magistério poderá, mediante termo de opção que firmar e ao exclusivo critério da Administração, passar a exercer atividade docente ou de educação num regime de quarenta horas semanais, passando a perceber sua remuneração com base nessa jornada de trabalho, proporcionalmente ao valor unitário retro estabelecido, consoante o artigo 21 e seus parágrafos. (Redação dada pela Lei nº 1982/2004)

§ 1º No interesse do serviço público ou a pedido do interessado, a opção acima poderá ser cancelada a qualquer tempo ou título, hipótese em que o Servidor Público do Magistério reverterá ao exercício da primitiva jornada especial de trabalho, adequando-se sua remuneração na proporção dessa efetiva jornada de trabalho reduzida. (Redação dada pela Lei nº 1982/2004)

§ 2º Na hipótese de opção, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do Servidor Público do Magistério, na forma do artigo 40 e do artigo 201, ambos da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 1982/2004)

§ 3º No cálculo dos proventos de aposentadoria do Servidor Público do Magistério, previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação acrescida pela Lei nº 1982/2004)

§ 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o Servidor Público do Magistério, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea `a`, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste parágrafo.

`a` - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1982/2004)

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação acrescida pela Lei nº 1982/2004)

§ 6º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do Servidor Público do Magistério no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. (Redação acrescida pela Lei nº 1982/2004)

§ 7º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos

regimes de previdência aos quais o Servidor Público do Magistério esteve vinculado ou por outro documento público, na forma regulamentar. (Redação acrescida pela Lei nº 1982/2004)

§ 8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 4º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o Servidor Público do Magistério esteve vinculado ao regime geral de previdência social. (Redação acrescida pela Lei nº 1982/2004)

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com as disposições acima, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 1982/2004)

CAPÍTULO V

Da Qualificação Profissional

Art. 24. A qualificação profissional, como base de valorização do servidor público do Magistério, compreenderá programas de aperfeiçoamento ou de especialização profissionais, constituídos de segmentos teóricos e práticos, voltados para os fins de aprimoramento do sistema de ensino municipal e do desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. A Administração, para assegurar a qualificação profissional e de seus servidores públicos, manterá, periodicamente, programas e cursos internos de aperfeiçoamento e aprimoramento desses servidores públicos do Magistério.

Art. 25. A qualificação profissional será planejada, organizada, executada e aplicada pela Administração, ou outros órgãos públicos ou entidades por ela credenciados, de forma integrada às carreiras e categorias profissionais, atendendo:

I - Programas Regulares - visando a complementação e atualização de formação inicial, habilitando o servidor público do Magistério para o desempenho aprimorado das suas atribuições;

II - Programas Especiais - visando o aperfeiçoamento ou a especialização do servidor público do Magistério, habilitando-o ao desempenho de atribuições de maior qualificação profissional, para o correspondente desenvolvimento funcional.

Art. 26. A Administração, mediante regulamentação própria, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes aos programas de qualificação profissional.

Art. 27. Para esses fins, poderá ser autorizado o afastamento de servidores públicos do Magistério, sem prejuízo da respectiva remuneração, ao critério da Administração, para:

- a) frequência a cursos de complementação ou atualização, ou de aperfeiçoamento ou especialização, inexistentes na Região Metropolitana de Porto Alegre, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidos pelos servidores públicos beneficiados;
- b) participação em seminários, congressos, encontros, jornadas e outros eventos congêneres, pertinentes às categorias funcionais integrantes do Magistério Público Municipal, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidos pelos servidores públicos beneficiados.

Art. 28. Mediante processo de seleção, e a critério da Administração, poderão ser concedidas bolsas de estudos a servidores públicos do Magistério Público Municipal, representadas por auxílios pecuniários destinados a custear, total ou parcialmente, as despesas e encargos em curso de aperfeiçoamento e especialização profissionais, junto a órgãos públicos ou entidades credenciadas pela Administração, observados:

- a) os cursos deverão ter conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidos pelos servidores públicos beneficiados;
- b) as bolsas de estudos somente poderão ser concedidas a servidores públicos que contem com pelo menos três anos de exercício efetivo no Magistério Público Municipal;
- c) as bolsas de estudos terão caráter eminentemente temporário e precário, não se incorporando ou sendo consideradas para quaisquer fins e efeitos na remuneração dos servidores públicos, e poderão ser suprimidas, reduzidas ou canceladas a qualquer tempo ou título pela Administração, a seu exclusivo critério, sem ensejar qualquer direito ou indenização;
- d) preferirão aos demais, aqueles servidores públicos que, comprovadamente, não possuem recursos próprios suficientes para o custeio integral desses cursos.

Parágrafo único. A Administração, mediante regulamentação, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes às bolsas de estudos acima preconizadas, e à correspondente concessão.

CAPÍTULO VI

Das Normas Finais

Art. 29. O Quadro Permanente dos servidores públicos do Magistério Municipal será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano de Classificação de Cargos e Funções no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 30. Os servidores públicos do Magistério Municipal investidos em cargos em comissão ou funções de confiança, contarão o tempo de exercício correspondente para fins

de desenvolvimento funcional, nos termos da presente Lei.

Art. 31. As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem àqueles servidores públicos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeitos ao Regime Jurídico Estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Parágrafo único. É expressamente vedado estender aos servidores públicos regidos pela Lei Municipal nº 28, de 04 de abril de 1953, e aos demais empregados celetistas do Magistério Público Municipal, quaisquer direitos e vantagens desta Lei, a qualquer tempo ou título.

Art. 31 A - As disposições, direitos e vantagens da presente Lei são mantidos em sua integralidade, somente sendo aplicáveis aos servidores efetivos em atividade e que integram o Quadro Permanente Especial, conforme previsto na Lei Municipal nº 334/2000, de 19 de abril de 2000, e suas alterações, alcançando, exclusivamente, aqueles servidores que tenham sido nomeados até 30 de novembro de 2009.

§ 1º Lei específica assegurará aos servidores efetivos integrantes do Quadro Permanente Especial previsto no artigo 7º - A e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 334/2000, de 19 de abril de 2000, e suas alterações, direitos, vantagens, atribuições ou outros benefícios decorrentes de legislação federal ou municipal superveniente.

§ 2º O servidores efetivos que virem a ser nomeados a partir de 1º de dezembro de 2009, submeter-se-ão à planos de carreiras próprios, a serem instituídos por lei específica, e sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao regime próprio de previdência e assistência à saúde regido pela Lei Municipal nº 154/1992, de 24 de dezembro de 1992.

§ 3º Os planos de carreiras referidos no parágrafo 2º do presente artigo, que serão encaminhados à Câmara Municipal dentro do prazo de até 12 (doze) meses, deverão contemplar diretrizes e critérios objetivos para promoções embasadas em avaliações periódicas e permanentes quanto ao desempenho funcional de cada servidor efetivo, para promoções pelo desenvolvimento funcional estruturado com base em qualificação profissional para cada servidor efetivo conforme a respectiva categoria profissional, e para avanços percentuais segundo o correspondente tempo de serviço para o Município, suas autarquias e fundações públicas, bem como, estabelecendo diretrizes e critérios objetivos para a harmonização da despesa gerada com a despesa com pessoal em face à receita corrente líquida do Município.

§ 4º As disposições constantes no Art. 31-A e § 1º, 2º e 3º não se aplicam ao Poder Legislativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2034/2009)

Art. 32. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de cento e oitenta dias, através de decreto executivo, no que couber e observados os limites legais de competência.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, no corrente exercício financeiro e para atender sua eficácia e aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante decreto executivo, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 184/91, de 20 de dezembro de 1991, os artigos 9º e 10 da Lei Municipal nº 71/92, de 20 de julho de 1992, e artigos 9º e 10 da Lei Municipal nº 116/93, de 24 de dezembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2000.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
Prefeito Municipal